

NOTA TÉCNICA Nº 009/2024

Campinas-SP, 05 de abril de 2024.

Objeto: A presente nota técnica propõe medidas de enfrentamento à prática da litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Busca-se estabelecer uma definição do fenômeno, apresentar seus principais aspectos e características e propor diretrizes e procedimentos destinados a identificar, prevenir e combater tais práticas abusivas.

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica do Centro de Inteligência versando sobre litigância predatória e suas manifestações no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, visando à elaboração e implementação de estratégias para a detecção, prevenção e combate dessa prática. A intenção é fornecer aos magistrados, servidores e demais profissionais do direito, diretrizes claras e procedimentos operacionais que auxiliem na identificação e no tratamento de casos de litigância predatória, promovendo assim a celeridade, a eficiência e a justiça nas decisões judiciais. Por meio desta Nota Técnica, busca-se também promover uma cultura de litigância responsável e ética, resguardando os direitos das partes e mantendo a integridade do sistema judiciário trabalhista.

FUNDAMENTAÇÃO

O Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi instituído por meio da Resolução Administrativa nº 6/2021, alterada pela Resolução Administrativa nº 2/2022, com objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no âmbito deste Regional, em atenção ao disposto na Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, e na Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021, alterada pela Resolução CSJT nº 362, de 25 de agosto de 2023.

As atribuições administrativas do Centro Regional de Inteligência (CIPJ) encontram-se previstas no art. 3º da Resolução Administrativa no 6/2021, alterada pela Resolução Administrativa no 2/2022, incisos I a XVI. Dentre elas, compete ao CIPJ:

II – propor à Presidência, à Vice-Presidência Administrativa, à Vice-Presidência Judicial ou à Corregedoria Regional, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

XI – realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e protelatória;

XII – estimular a troca de experiências entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e demais operadores jurídicos, objetivando a uniformização da jurisprudência e o enfrentamento do excesso de litigiosidade e da litigância protelatória;

Assim, como visto, insere-se entre os objetivos do Centro de Inteligência propor medidas e recomendar procedimentos para mitigar a ocorrência de litigância predatória, visando não apenas a identificação e o combate dessas práticas, mas também a promoção de uma litigância responsável e ética.

Diante dessa missão institucional, torna-se relevante a uniformização dos procedimentos relacionados ao tratamento e à resposta às instâncias de litigância predatória, assegurando um ambiente judiciário mais justo, eficiente e íntegro.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na elaboração da presente nota técnica, cabe destacar inicialmente a realização de uma pesquisa abrangente, conduzida pela Unidade de Apoio Executiva do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT 15). Este estudo teve como objetivo principal delinear o panorama institucional acerca da litigância predatória, captando assim, de forma precisa, as percepções e entendimentos dos magistrados e servidores, tanto de primeiro quanto de segundo grau, sobre esta questão premente.

A pesquisa foi estruturada com a intenção de abarcar as diversas facetas que compõem o fenômeno da litigância predatória, incluindo a identificação de suas principais características, a análise das estratégias para sua detecção e as proposições de medidas efetivas para o seu combate. Destaca-se, neste contexto, que os insights obtidos serviram de alicerce para o conteúdo desta nota técnica, garantindo que

as diretrizes e recomendações aqui apresentadas estejam em consonância com o entendimento institucional derivado dos resultados da pesquisa.

Desta forma, a nota técnica que ora se apresenta não se limita a uma exposição teórica sobre litigância predatória; ela busca, sobretudo, refletir uma síntese dos posicionamentos, experiências e expectativas da comunidade jurídica do TRT 15, como expresso nas respostas e análises obtidas durante o estudo. Pretende-se, com isso, fornecer um documento que não apenas oriente a atuação do tribunal e de seus integrantes na identificação e no enfrentamento da litigância predatória, mas que também espelhe o consenso institucional sobre esta matéria, consolidando assim um marco referencial para ações futuras.

É, portanto, com base nas valiosas contribuições colhidas através desta pesquisa que esta nota técnica foi elaborada, visando assim subsidiar de maneira efetiva a atuação do TRT 15 no combate à litigância predatória, em alinhamento com as expectativas e as realidades vivenciadas pelos seus magistrados e servidores. Este documento busca, enfim, ser um reflexo do comprometimento institucional com a promoção de uma justiça do trabalho mais ágil, íntegra e justa, coibindo práticas que distorcem os verdadeiros objetivos do processo judicial.

CONTEXTUALIZAÇÃO

O cenário judicial brasileiro, notadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, experimentou uma verdadeira explosão no volume de processos.

- Em 2021, o Poder Judiciário brasileiro julgou 26,9 milhões de processos, representando um crescimento de 11,1% em relação a 2020. Além disso, foram protocolados 27,7 milhões de novas ações no mesmo período¹.

- A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário registrou 80.129.206 processos em tramitação nos tribunais e varas do Brasil em 31 de março de 2022. No ano anterior, foram protocolados 27 milhões de casos novos e julgados 26 milhões de processos².

1 Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>

2 Judiciário alcança marca de 80 milhões de processos. <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/>

- Em 2022, o Judiciário brasileiro teve 81,4 milhões de processos em tramitação, com 17,7 milhões sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando definição jurídica futura. Desconsiderando essas ações, ainda restavam 63 milhões de ações judiciais em tramitação³.

Essa situação, porém, não é um fenômeno isolado, mas sim parte de uma tendência global, decorrente em grande parte da massificação da produção, da globalização econômica, do aumento exponencial no consumo de bens e serviços e da democratização do acesso à tecnologia e à informação.

O rápido crescimento das relações de consumo nas últimas décadas trouxe consigo um aumento dos conflitos oriundos desses vínculos jurídicos, o que, naturalmente, exigiu, especialmente em sociedades democráticas ou nas que aspiram a ser, um acesso mais fácil à justiça.

O Brasil, reconhecendo esses desafios, adotou várias medidas para facilitar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis. Entre essas medidas, destacam-se:

- Defensoria Pública: Instituições dedicadas a fornecer assistência legal gratuita para aqueles que não podem pagar por serviços jurídicos. Isso é crucial em uma nação onde a desigualdade econômica restringe severamente o acesso à representação legal para uma grande parcela da população.

- Juizados Especiais: Criados para oferecer um processo mais rápido e menos formal para resolver disputas, especialmente em questões de menor complexidade e valor. Esses juizados lidam frequentemente com casos relacionados a relações de consumo, facilitando assim o acesso dos consumidores à justiça.

- Legislação de Proteção ao Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor do Brasil é um marco regulatório que busca equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, estabelecendo padrões de conduta e procedimentos para a resolução de conflitos.

No que tange à Justiça do Trabalho, o Brasil se destaca por ter um dos

.....
poder-decide-faz/

3 Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário ... - Portal CNJ. <https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022/>.

sistemas mais acessíveis e eficazes do mundo, especialmente quando se trata de proteger os direitos dos trabalhadores vulneráveis. As características que destacam a Justiça do Trabalho incluem:

- **Procedimentos Simplificados:** A Justiça do Trabalho brasileira caracteriza-se por seus procedimentos menos formais e mais rápidos, facilitando o acesso dos trabalhadores à justiça sem a necessidade de extensos conhecimentos legais ou recursos financeiros.
- **Gratuidade:** Em muitos casos, os serviços da Justiça do Trabalho são gratuitos para os trabalhadores, reduzindo as barreiras econômicas ao acesso à justiça.
- **Proteção aos Direitos dos Trabalhadores:** A Justiça do Trabalho no Brasil desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos trabalhadores, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade, como trabalhadores informais, domésticos e migrantes.

A despeito dos esforços empreendidos, não se pode afirmar que o sistema judiciário brasileiro tenha as portas escancaradas a todos os que dele necessitam. Um estudo realizado em 2022 revelou que cerca de 25% da população brasileira está potencialmente à margem do sistema de Justiça, impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública⁴.

Mesmo assim, é frequente a afirmação de que há concessão indiscriminada dos benefícios da justiça gratuita. Critica-se uma suposta falha na verificação da real necessidade de concessão desses benefícios. Frequentemente, considera-se que essa facilidade de acesso à justiça é, se não o principal, um dos grandes fatores que contribuem para a elevada taxa de judicialização.

Embora seja pertinente a reflexão que aponta para a necessidade de maior rigor na concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, considerada a perspectiva de que o benefício reduz drasticamente o risco da demanda e, assim, funciona como um estímulo à judicialização, é preciso considerar o contexto em que a questão se insere. Segundo dados do economista Sérgio Gobetti, divulgados pelo Observatório

4 Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta pesquisa nacional da Defensoria Pública. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 07/03/2024.

de Política Fiscal do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, a grande maioria da população brasileira adulta (95%) possui uma renda média mensal inferior a dois salários mínimos⁵.

Tabela 1 - Evolução da renda dos mais ricos no Brasil:

Centil	Item	2017	2022	Var(%)
Top 0,1%	Renda (R\$ milhões)	431.070	813.735	
	Número Pessoas	152.288	153.666	
	% População adulta	0,102%	0,100%	
	Renda média (mensal)	235.885	441.290	87%
Top 1%	Renda (R\$ milhões)	961.224	1.618.599	
	Número Pessoas	1.522.882	1.536.670	
	% População adulta	1,017%	0,996%	
	Renda média (mensal)	52.599	87.776	67%
Top 5%	Renda (R\$ milhões)	1.715.713	2.719.899	
	Número Pessoas	7.309.833	7.683.352	
	% População adulta	4,88%	4,98%	
	Renda média (mensal)	19.559	29.500	51%
Demais 95%	Renda (R\$ milhões)	2.988.518	4.103.959	
	Número Pessoas	142.493.304	146.662.846	
	% População adulta	95,12%	95,02%	
	Renda média (mensal)	1.748	2.332	33%
Total	Renda (R\$ milhões)	4.704.231	6.823.858	
	Número Pessoas	149.803.137	154.346.198	
	% População adulta	100%	100%	
	Renda média (mensal)	2.617	3.684	41%
Centil		2017	2022	Diferença
Top 0,1%	Renda dos mais ricos	9,2%	11,9%	2,8%
Top 1,0%	em proporção da	20,4%	23,7%	3,3%
Top 5%	renda total	36,5%	39,9%	3,4%

Fonte: Estimativas próprias baseadas nos dados do IRPF/Receita Federal

Essa informação por si só evidencia que a extensão significativa dos benefícios da justiça gratuita não está desconectada da realidade socioeconômica do país, mas sim em sintonia com a obrigação do Estado de garantir acesso à justiça, especialmente levando em conta o contexto socioeconômico nacional. Tal cenário ainda indica que medidas que possam comprometer essa gratuidade muito provavelmente significariam fechar as portas do Poder Judiciário para a população mais vulnerável

5 Gobetti, S. W. (2024). Concentração de renda no topo: novas revelações pelos dados do IRPF. Instituto Brasileiro de Economia. FGV. <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/concentracao-de-renda-no-topo-novas-revelacoes-pelos-dados-do>

do país. Esse efeito não pode ser justificado nem mesmo pelo objetivo de reduzir a excessiva judicialização.

É fundamental compreender que a repetitividade é um fenômeno intrínseco à sociedade contemporânea. Este padrão de repetição se manifesta em diversas esferas da vida social, desde a produção em cadeia de produtos e serviços até os padrões de oferta e consumo. Além disso, a repetição também é evidente nas esferas das artes, cultura e entretenimento, onde temas, estilos e formatos são frequentemente revisitados e reutilizados.

Nesse sentido, refletindo sobre esta distinção, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), representado pelo Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon, oferece uma análise esclarecedora que separa a litigância repetitiva da litigância abusiva. A litigância repetitiva é entendida como uma consequência inevitável da sociedade de massa, destacando-se sua importância na defesa dos direitos dos consumidores por meio do volume de casos similares. Esta dimensão objetiva, ligada ao grande volume de processos, contrasta com a litigância abusiva, que incorpora uma dimensão objetivo-subjetiva, marcada pelo volume de casos aliado à intenção fraudulenta. Assim, enquanto a litigância repetitiva pode refletir um legítimo exercício de direitos em um contexto de massificação das relações jurídicas, a litigância abusiva se caracteriza pelo abuso desse direito, motivada por objetivos ilícitos.

A litigância repetitiva, portanto, não é um fenômeno isolado do sistema judicial, mas antes uma expressão da forma como as pessoas nas sociedades contemporâneas se organizam e se relacionam. Assim como a repetitividade permeia outros aspectos da vida social, como a produção em série e os padrões de consumo, ela também influencia a dinâmica do sistema judiciário. Os casos de litigância repetitiva refletem não apenas a complexidade do sistema jurídico, mas também as reiteradas tensões e desigualdades presentes na sociedade. Conforme tem sido sempre lembrado, a persistência desses casos ressalta a necessidade de abordagens mais abrangentes e holísticas para lidar com os desafios estruturais que alimentam a repetição de litígios, incluindo a promoção de medidas preventivas, a resolução alternativa de disputas e a melhoria do acesso à justiça para todos os cidadãos.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observa-se um quadro representativo desse fenômeno. Dos 773.700 processos pendentes até a data de 27 de fevereiro de 2024, 77.808 pertencem aos 20 maiores litigantes, o que

representa pouco mais de 10% do total. Esta proporção reflete a natureza repetitiva de certas disputas trabalhistas, um desdobramento esperado dado o contexto econômico e social.

No entanto, é crucial distinguir entre a repetitividade que surge do contexto socioeconômico da sociedade contemporânea, que embora demande ações disruptivas, como evidenciado pela rede de inteligência implementada nas estruturas do Poder Judiciário, tem natureza legítima, e as práticas que caracterizam a litigância predatória

Este último caso representa uma utilização abusiva do Poder Judiciário, caracterizando-se por um volume excessivo de processos com base em pretensões frívolas ou maliciosas. A litigância predatória é, portanto, uma inflação da judicialidade desconectada do fenômeno acima delineado; é uma produção artificial de litigiosidade com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa prática não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, mas também mina a confiança no próprio processo de busca pela justiça, comprometendo a eficácia do sistema como um todo.

Portanto, é indispensável reconhecer e enfrentar as nuances da litigância repetitiva e especificamente a predatória dentro do contexto maior de acesso à justiça e judicialização em massa. Este desafio requer um tratamento equilibrado que preserve o direito fundamental de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que coíbe abusos que possam prejudicar a eficácia do sistema judicial.

EVOLUÇÃO NORMATIVA E INSTITUCIONAL NO COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UM PANORAMA DAS INICIATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A litigância predatória tem crescido em importância e atenção no contexto jurídico brasileiro. A crescente percepção da necessidade de um sistema judicial mais eficaz e avesso a abusos propiciou o início de uma discussão mais estruturada. A litigância predatória começou a ser caracterizada na doutrina, identificando as práticas que se enquadravam nesse conceito, configurando os primeiros esforços para uma compreensão sistematizada do tema.

A problemática começou a ser endereçada de forma mais concreta e sistemática a partir da adoção de atos normativos importantes e da implementação de estratégias alinhadas às metas nacionais:

- Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020: Essencial para o estabelecimento do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede correlata, mirando a identificação e gestão apropriada de demandas estratégicas ou massivas, delineando um panorama para combate organizado à litigância abusiva.
- Recomendações CNJ: A sequência de recomendações (nº 127, 129 e 135 de 2022) orientou os tribunais a implantarem medidas de cautela contra a litigância predatória, abordando desde a proteção da liberdade de expressão até a salvaguarda de projetos infraestruturais e processos concorrenciais.
- Portaria CNJ nº 250, de 25 de julho de 2022: Instituiu um Grupo de Trabalho destinado a propor mecanismos para combater a litigância predatória associativa.
- Diretriz Estratégica 7: Introduzida no contexto da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, estabelece a regulamentação e promoção de práticas e protocolos dedicados ao enfrentamento da litigância predatória. Esta diretriz encoraja especialmente a adoção de meios eletrônicos para monitoramento processual e a centralização de dados em um painel único, facilitando o controle e a análise de tendências abusivas, marcando um compromisso renovado e fortalecido com a prevenção e o combate ao uso indevido do sistema judiciário.

Paralelamente às iniciativas de regulamentação e enfrentamento da litigância predatória, há a preocupação entre o equilíbrio entre a repressão das práticas abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia. Esta questão adquiriu especial relevância com a inclusão do Tema 1.198 na agenda dos Recursos Repetitivos, originado de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no TJ-MS sobre a proliferação de processos possivelmente abusivos relacionados a empréstimos consignados, que será apreciado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O aludido tema trata do poder geral de cautela do juiz frente a ações que levem suspeitas de litigância predatória, especialmente em situações em que o sistema judiciário é desafiado por demandas massificadas de natureza predatória.

Apesar de terem sido editados alguns atos normativos visando coibir essa prática, ainda é evidente que a área demanda uma regulamentação mais aprofundada. A necessidade de uma legislação específica que defina claramente o fenômeno da litigância predatória e estabeleça as consequências jurídicas para os que dela se valem

tem sido cada vez mais destacada. Tal legislação seria fundamental para orientar as ações dos operadores do direito, desencorajar comportamentos abusivos e assegurar a aplicação de medidas punitivas eficazes.

Nesse sentido, em pesquisa conduzida pela Unidade de Apoio Executiva do Centro de Inteligência, abrangendo magistrados e servidores do primeiro e segundo graus, um ponto crucial emergiu: a sugestão recorrente de que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) deveria emitir um ato normativo para enfrentar a litigância predatória. Essa recomendação destaca a importância de estabelecer diretrizes claras para identificar, prevenir e punir esse fenômeno. A criação de tal ato normativo é vista como essencial não apenas para orientar os operadores do direito, mas também para dissuadir comportamentos abusivos.

Nesse contexto, nota-se uma demanda crescente pela criação de um ato normativo, especialmente por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), que estabeleça diretrizes claras para identificar, prevenir e tratar a litigância predatória.

EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO

Conforme delineado, é cada vez mais comum nos depararmos com o fenômeno preocupante da litigância predatória, que se materializa através de práticas abusivas que deturpam o propósito original do sistema judicial trabalhista.

São diversos os comportamentos abusivos apontados pelos profissionais do direito no dia a dia da atividade jurisdicional, tais como litígios artificiais, colusão, pretensões manifestamente ilegítimas, manipulação de depoimentos, entre outros. Todos esses atos são perpetrados com o objetivo de tirar vantagem do sistema judiciário, visando benefícios não merecidos. Mas, em geral, falamos de casos pontuais. E quando essa conduta se torna sistemática, configurando um padrão de enriquecimento ilícito? Nesse caso, estamos diante do que chamamos de comportamento predatório.

A começar pela reclamação trabalhista, podemos observar cenários onde, em vez de buscar reparação por direitos efetivamente violados, existe uma inclinação para o ajuizamento em massa de ações, muitas vezes desprovidas de fundamentação fática sólida. Essas ações, geralmente ancoradas em teses genéricas, que se somam a tantos outros comportamentos, são fruto de uma estratégia que não visa a

justiça, mas sim o proveito próprio através de meios questionáveis.

Este procedimento abusivo não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, diluindo recursos e atenção que poderiam ser melhor empregados em casos genuínos, mas também coloca em xeque a credibilidade do Poder Judiciário. O que deveria ser um meio para a solução de conflitos transforma-se, nas mãos de alguns, em uma ferramenta para a obtenção de vantagens indevidas.

A estratégia de litigância predatória não se limita à formulação de reclamações infundadas; estende-se também à manipulação do sistema judiciário. Isso se dá através do desrespeito aos princípios da boa-fé processual, onde, ao invés de buscar um diálogo baseado na honestidade e na transparência, opta-se por uma postura que visa unicamente o benefício próprio, independentemente da veracidade ou da justiça das reivindicações.

A litigância predatória, portanto, representa uma grave distorção do propósito da justiça. Em vez de servir como um mecanismo de equidade e reparação, torna-se um jogo de interesses, onde o objetivo não é a resolução justa de conflitos, mas sim a exploração do sistema para fins próprios. Essa prática não apenas prejudica a parte adversa, mas também mina os fundamentos da justiça, convertendo o processo judicial em um palco para a realização de interesses pessoais, distantes do verdadeiro espírito de justiça e equidade.

Esta prática, apesar de sua relevância e dos evidentes desdobramentos que acarreta ao sistema de justiça, carece de regulamentação e definição legal específicas. Esse vácuo regulamentatório e conceitual não apenas dificulta a identificação e o combate eficaz ao fenômeno, mas também enfraquece a atuação dos órgãos judiciais no controle de comportamentos processuais abusivos.

Tradicionalmente, esse conceito é associado pela doutrina à atuação abusiva da parte autora, que utiliza o sistema judiciário de forma estratégica e sem fundamentos sólidos, visando obter vantagens indevidas ou causar prejuízos à outra parte. Essa é, porém, apenas uma face da moeda.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a perspectiva sobre litigância predatória se expande e revela nuances distintas daquelas costumeiramente discutidas. É necessário considerar não apenas as ações infundadas propostas pelos trabalhadores, mas

também as práticas abusivas perpetradas pelo polo passivo da relação jurídica, isto é, os empregadores.

Este fenômeno se manifesta principalmente quando empresas de grande porte, visando interesses econômicos, adotam comportamentos processuais ou extraprocessuais questionáveis, dentre os quais o inadimplemento estratégico, sobre o qual avançaremos na análise, e que desencadeia uma avalanche de litígios. Tal comportamento não somente sobrecarrega o sistema judiciário, mas também visa à obtenção de enriquecimento sem causa legítima, blindando patrimônios e forçando acordos desfavoráveis aos trabalhadores. Assim, a litigância predatória, especialmente na Justiça do Trabalho, deve ser compreendida sob uma ótica ampliada, manifestada muitas vezes inclusive extraprocessualmente, com repercussão judicial.

Nesse específico contexto, vislumbra-se uma interseção entre o fenômeno do dumping social e a prática da litigância predatória. Ambos comportamentos configuram estratégias empresariais cujo objetivo final é a maximização dos lucros, ainda que isso ocorra em detrimento dos direitos e da qualidade de vida dos empregados.

Neste cenário, percebe-se que a manipulação dos mecanismos legais e do sistema de justiça trabalhista é uma tática empregada para obter vantagens econômicas indevidas. As empresas que praticam o dumping social, ao desconsiderar direitos fundamentais, promovendo um ambiente laboral precário, inevitavelmente empurram seus funcionários para a esfera judicial, apostando na ineficiência e na morosidade do sistema para intimidar ou desmotivar as reivindicações legítimas.

Por outro lado, a litigância predatória do réu manifesta-se quando esses mesmos empregadores adotam condutas processuais que visam unicamente a procrastinação do cumprimento das obrigações legítimas de que são sabidamente devedores. Essa atitude não é aleatória, mas sim reflexo da mentalidade de dumping social: ao retardar as soluções justas e estender os litígios, continuam a se beneficiar das práticas de violação de direitos trabalhistas, ao mesmo tempo que impõem um fardo excessivo ao sistema judiciário.

Ambos os fenômenos, portanto, têm origem em uma prática recorrente: a negação sistemática e estratégica de direitos trabalhistas dos empregados. Contudo, enquanto o dumping social foca nos impactos da degradação laboral e na

competição desleal frente aos que aderem estritamente à legislação, ressaltando suas consequências negativas ao conjunto econômico e social, a litigância predatória se detém, primordialmente, nas consequências relacionadas ao aumento no número de processos judiciais.

Nesse sentido, embora tratando do fenômeno sob a perspectiva do direito do consumidor, defende Marcello Terto (Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa) que:

*"A raiz do problema da litigância predatória se encontra em decisões equivocadas no momento da definição de políticas públicas ou nas estratégias empresariais, estas sim predatórias, e não no consumidor lesado que procura a Justiça através do seu advogado. Se existe a lesão, o processo judicial, individual ou coletivo, tem de levar a sua reparação".*⁶

A litigância predatória nesse contexto se revela ainda como um mecanismo de salvaguarda das práticas de dumping social. Empresas envolvidas nessa dinâmica procuram não apenas proteger-se contra alterações forçadas em suas políticas laborais, mas também manter uma posição economicamente vantajosa e desleal, prejudicando não somente seus funcionários, mas também outros concorrentes que respeitam a legislação do trabalho. Nesse sentido, lembra Felipe Albertini Nani Viaro:

*"Toda essa problemática é ainda agravada se, pelo raciocínio do agente, a violação passa a ser parte de uma estratégia maior para aumentar seus ganhos ou desincumbir-se de suas obrigações, confiando que indivíduos não procurarão o Poder Judiciário, sobretudo se os danos forem de pequena monta (o que, em linhas gerais, alguns chamam de ilícito lucrativo ou lucros ilícitos)."*⁷

A combinação dessas práticas evidencia uma realidade onde a injustiça é sistematicamente reforçada: as violações dos direitos levam a litígios que são, por sua vez, manipulados para sustentar e até legitimar tais violações. Este ciclo vicioso não só afeta negativamente os trabalhadores de forma individual, mas também compromete o padrão geral dos direitos trabalhistas, impactando de forma negativa

6 <https://www.cnj.jus.br/entidades-discutem-propostas-para-enfrentamento-da-litigancia-predatoria-associativa/> - acesso em 27/02/2024.

7 <https://www.conjur.com.br/2022-mai-02/felipe-viario-fenomeno-fake-lides/> - acesso em 27/02/2024.

o mercado de trabalho e as práticas comerciais em larga escala.

Essa perspectiva foi objeto da nota técnica nº 01/2024, expedida pelo Centro de Inteligência do TRT-4, da qual se extrai as seguintes considerações:

"Na jurisdição trabalhista, ordinariamente, a litigância predatória não é resultado da atuação inadequada da advocacia ou de reclamantes maliciosos, ou de movimentos individuais para obtenção de benefícios indevidos, mas uma reação ao descumprimento continuado de direitos sociais conhecidos. Origina-se da necessidade de levar a disputa ao Judiciário, como única opção para a reconstituição de ilícitos bem conhecidos.

(...)

No âmbito trabalhista, esse chamado à litigância ocorre a partir de avaliações econômicas tomadas pelo empregador que habitual e sabidamente descumpra a legislação. Essa apropriação da estrutura judiciária é privilegiada pela ampla vantagem estrutural em face do trabalhador. Sua capacidade econômica, habilitada a conviver com a demora processual e apoiada por assessoramento jurídico especializado e atuante em grandes escalas, permite postergar dívidas e condicionar o pagamento de direitos fundamentais sonogados muito tempo após o término do contrato de trabalho, e apenas mediante ordens judiciais já conhecidas e esperadas.

Some-se, ainda, o aproveitamento da inadimplência exacerbada pelo prazo prescricional.

A litigância predatória trabalhista é resultado da opção de grandes descumpridores da legislação social de apenas corrigir posturas reconhecidas inapropriadas, a partir do manejo de ações individuais reparadoras."

Referida nota técnica, inclusive, recomenda em sua conclusão, para fins de monitoramento do uso predatório do Poder Judiciário, seja observado o seguinte conceito de litigância predatória trabalhista:

"...demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação."

Essa situação é especialmente perversa porque a Justiça do Trabalho é uma notável promotora de conciliação. Segundo a Justiça em Números de 2023⁸, a Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 22,1% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 37,3% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada e que representa mais que o dobro da Justiça Estadual, que é de 16%. No TRT-15, o índice de conciliação foi de 27,9% em 2023. Ao considerar apenas a fase de conhecimento do primeiro grau, o percentual verificado é de 38,6%.

A prevalência de acordos na Justiça do Trabalho, apesar de refletir um mecanismo eficiente de resolução de conflitos em muitos aspectos, pode também ser interpretada como um reflexo da pressão sofrida pelos trabalhadores diante de um sistema que parece inclinado a favorecer estratégias prolongadas e abusivas de perpetuação do ilícito trabalhista. Nesse contexto, os acordos não se configuram apenas como soluções mutuamente acordadas, mas também como o resultado de um cenário onde a litigância predatória e as práticas de dumping social comprometem seriamente a capacidade dos empregados de defenderem adequadamente seus direitos.

Portanto, ao abordarmos as relações entre o dumping social e a litigância predatória, torna-se evidente a necessidade de uma estratégia integrada que não somente penalize as transgressões, mas que também incentive a criação de um ambiente laboral mais justo e equitativo. Isso requer a implementação de reformas legislativas, o fortalecimento da fiscalização e uma atuação mais proativa do sistema judiciário no reconhecimento e tratamento dessas práticas nocivas.

Assim, a litigância predatória, ao menos no contexto justralhista brasileiro, deve ser vista também sob este enfoque muitas vezes negligenciado, que é o de usar o sistema judicial para blindar o patrimônio do devedor contumaz e obter enriquecimento sem causa legítima. Trata-se de prática abusiva que se manifesta pelo inadimplemento estratégico, causador de ações judiciais em massa, geralmente adotada por agentes econômicos de grande porte, com o objetivo de redução de custos. A sobrecarga de litígios, quando não desestimula a judicialização, consolidando a sonegação de obrigações, força a celebração de acordos que reduzem substancialmente as obrigações sociais e econômicas do agente.

8 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf> - acesso em 24/02/2024

Entendendo as complexidades inerentes ao fenômeno da litigância predatória e suas diversas manifestações, assim como detalhado anteriormente, torna-se um desafio conceber uma definição precisa que abarque todas as suas facetas. Com essa visão, e considerando o contexto amplamente discutido, este Centro de Inteligência empreendeu esforços no sentido de moldar uma concepção institucional sobre o assunto. Para tal, foi realizada uma pesquisa pela Unidade de Apoio Executivo, que buscou apreender as experiências e percepções de magistrados e servidores de diferentes instâncias sobre a litigância predatória.

As percepções colhidas, somadas aos elementos discutidos anteriormente, propiciaram a formulação da seguinte definição:

Litigância predatória é o conjunto de práticas abusivas e estratégicas utilizado por quaisquer dos sujeitos associados a determinado litígio (reclamantes, reclamados, advogados etc.) com o escopo de instrumentalizar o sistema judiciário para fins espúrios, desviados ou egoísticos, abusando das respectivas situações subjetivas jurídico-processuais (faculdades, poderes, direitos, ônus, deveres) e ignorando os escopos primordiais do processo, comprometendo a integridade do “due process of law” e os princípios da cooperação e da lealdade processual.

Embora reconheçamos que nenhum conceito pode abarcar completamente a totalidade e a complexidade de um fenômeno multifacetado, a definição proposta busca refletir com fidelidade o entendimento institucional acerca da matéria.

DESVENDANDO A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: TÉCNICA DE IDENTIFICAÇÃO E CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO

Na concepção apresentada sobre litigância predatória, e para o fim orientador da presente nota técnica, propomos o estabelecimento de dois conceitos simples: a ‘técnica de identificação’ e o ‘critério de enquadramento’. A técnica de identificação refere-se à constatação de comportamentos abusivos pontuais, com repercussão judicial, ainda que extraprocessuais. Já o critério de enquadramento relaciona-se ao padrão que efetivamente caracteriza a ação como conduta predatória. Esta estrutura teórica visa esclarecer os aspectos da litigância predatória e proporcionar uma forma sistemática para identificar e combater tais práticas.

Exemplifiquemos a sistemática proposta.

Como se sabe, uma lide é considerada temerária quando não possui fundamento legal ou factual mínimos, sendo movida mais para obter vantagem indevida, causar prejuízo ou constrangimento à outra parte do que para resolver uma controvérsia legítima. No contexto da parte reclamada, a lide temerária pode surgir quando ela apresenta uma contestação ou outros tipos de defesa que são claramente infundados, distorcem a verdade dos fatos, ou são destinados apenas a atrasar o processo ou causar prejuízo à outra parte. Isso pode incluir a alegação de fatos inexistentes, a negação de fatos indiscutíveis sem fornecer uma base razoável, ou o abuso dos mecanismos processuais de defesa.

A omissão ou alteração da verdade dos fatos em documentos processuais, como a petição inicial, a contestação e recursos, constitui lide temerária e, pois, litigância de má-fé, no contexto da relação processual em que constatada. Porém, além disso, também se traduz como um indicativo de litigância predatória e, nesse contexto, indício dessa prática.

Diante do indício, é necessário verificar se o comportamento na relação processual específica extrapola essa situação, afetando o judiciário como um todo, configurando uma conduta abusiva que ultrapassa os limites de um único processo e adquire uma dimensão extraprocessual. Nesse sentido, sustenta Felipe Albertini Nani Viaro:

*"A noção, pelo método de reiteração em diversos processos, adquire uma dimensão extraprocessual. Aliás, por vezes é a própria reiteração em um elevado número de processos que despe de credibilidade a pretensão e dá o sentido abusivo à conduta. Em outros termos, em alguns casos não é possível entender o problema a partir da árvore, senão apenas da visão da floresta."*⁹

Portanto, se a litigância temerária for uma prática persistente do sujeito, em tese, caracteriza-se o uso abusivo do Poder Judiciário. Nesse contexto exemplificativo, a reiteração de litigância temerária constitui o critério de enquadramento na prática de litigância predatória.

TÉCNICAS DE IDENTIFICAÇÃO

Abordamos a seguir diversas situações que, embora não abarquem a totalidade de comportamentos abusivos, representam indícios de litigância predatória

⁹ <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viaro-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/> - acesso em 01/03/2024

no âmbito do sistema judicial. Estes indícios são observáveis em ações pontuais, mas podem, sob uma análise detalhada, apoiada nos critérios de enquadramento tratados adiante, revelar uma tendência abusiva que afeta a integridade e o bom funcionamento da Justiça, caracterizando, assim, o fenômeno.

As técnicas de identificação descritas a seguir devem ser compreendidas como uma espécie de alerta, de possível indício de litigância predatória. Constituem práticas processuais ou extraprocessuais que são vistas, primeiramente, em uma perspectiva isolada, em apenas um ou alguns casos, mas que circunstancialmente despertam a necessidade de se verificar o comportamento em um espectro mais amplo, a fim de averiguar se a prática é mesmo isolada ou algo reiterado e sistemático, objetivando instrumentalizar a justiça para obter vantagens. É importante frisar que a identificação dessas técnicas no contexto específico de cada caso demanda um exame cuidadoso e contextualizado, evitando-se assim injustiças ou generalizações indevidas.

Portanto, o que se busca com a exposição destas técnicas é fornecer um guia prático que auxilie na identificação de padrões de comportamento que desviam do processo legal justo e equilibrado. Segue-se, pois, algumas situações que podem ser consideradas indícios de litigância predatória.

1. **Apresentação de Lide Temerária:** Ato de iniciar uma ação judicial sem fundamentos legais ou factuais sólidos, visando principalmente prejudicar a outra parte ou obter uma vantagem indevida.
2. **Omissão ou Alteração da Verdade dos Fatos:** Comportamento que envolve deixar de apresentar fatos relevantes ou modificar os fatos apresentados nos documentos processuais, distorcendo a verdade.
3. **Alegações Substancialmente Divorciadas das Provas:** Fazer alegações que não possuem correlação ou são completamente desprovidas de suporte nas provas apresentadas.
4. **Constatação de que os Próprios Autores Não Tinham Conhecimento ou Interesse na Distribuição da Ação:** Situação em que se verifica que os requerentes não estavam cientes ou não tinham real interesse no início do processo judicial.
5. **Uso de Documento Fraudado ou Forjado:** Apresentação de documentos que foram alterados ou criados fraudulentamente para enganar o tribunal ou a parte adversária.
6. **Utilização de Procurações Genéricas ou Incompletas:** Apresentar procurações que são vagas, genéricas ou que contêm campos em branco, o que pode

indicar uma tentativa de criar um instrumento jurídico padronizado e pouco específico.

7. **Assinaturas Incompatíveis ou Montadas:** Utilizar procurações e declarações cujas assinaturas aparentam ter sido montadas (por meio de colagem, sobreposição ou escaneamento) ou que são visivelmente diferentes das constatadas nos documentos de identificação fornecidos ao tribunal, sugerindo uma possível falsificação ou manipulação de documentos.

8. **Procurações e Contratos Assinados por Analfabetos sem Testemunhas:** Apresentar documentos jurídicos assinados por pessoas analfabetas sem a devida presença de testemunhas, contrariando o artigo 595 do Código Civil, indicando a falta de observância às formalidades legais e potencial aproveitamento da vulnerabilidade das partes.

9. **Uso de Procurações Antiquadas ou Recicladas:** Apresentar procurações outorgadas muito tempo antes da propositura da ação ou utilizar a mesma procuração em diversas demandas.

10. **Incongruências nos Comprovantes de Endereço e Documentos Públicos:** Apresentar comprovantes de endereço desatualizados (com lapso temporal significativo em relação à data de juntada) ou documentos públicos que não possuem nexos topográfico com a região de trabalho e/ou residência do autor, evidenciando possíveis discrepâncias ou fabricações nas informações fornecidas ao tribunal.

11. **Apresentação de Testemunha Inventada ou Depoimento Falso (combinado):** Introdução de testemunhas falsas ou fornecimento de testemunhos que são intencionalmente inverídicos ou fabricados.

12. **Repetidas Solicitações de Adiamento das Audiências:** Prática de solicitar constantemente o adiamento de audiências, com o intuito de atrasar o processo sem uma justificativa minimamente consistente.

13. **Alegação Excessivamente Genérica, Razões Recursais Dissociadas da Decisão Recorrida ou dos Fatos e Alegações da Parte Adversa:** Utilizar argumentos muito genéricos ou que não têm relação com a decisão judicial anterior, os fatos ou as alegações apresentadas pela contraparte.

14. **Apresentação de Petição Excessivamente Longa e Confusa:** Entregar documentos judiciais prolixos e difíceis de entender, com o possível objetivo de ofuscar os fatos ou a lei aplicável.

15. **Repetição e Similaridade de Reclamações (mesma parte, fato e argumentos: ações idênticas ou substancialmente similares):** Ajuizamento de reclamações trabalhistas com as mesmas partes, fatos e argumentos.

16. **Publicidade Enganosa e Promessas Irrealistas:** Fazer afirmações falsas ou prometer resultados que não são realistas para atrair clientes ou influenciar

a opinião pública.

17. **Captação Ativa e Irregular de Clientes/Causas:** Buscar ativamente clientes de maneira inapropriada, muitas vezes violando normas éticas ou legais, como atuação em outros estados sem inscrição complementar na OAB local.

18. **Pretensão ou Defesa Formuladas Desconsiderando Precedente Qualificado, sem Oferecer Qualquer Base Legal ou Fática para essa Omissão:** Quando uma parte ou seu representante legal se abstém de fornecer argumentos razoáveis ou diferenciados para contestar a aplicabilidade de um precedente qualificado, especialmente quando essa jurisprudência é diretamente pertinente ao caso em questão. Isso pode ser observado em escritos judiciais que, mesmo diante de um precedente claro e aplicável, falham em abordar a sua relevância ou em tentar estabelecer uma distinção legítima para a não aplicação.

19. **Descumprimento Deliberado de Ordem Judicial Visando Esclarecimento do Fato, sem Apresentar uma Justificação Legítima:** Negar-se a cumprir ordens judiciais que visam o esclarecimento da situação fática objeto da lide, como para entregar documentos que se sabe deter a posse, sem fornecer uma explicação válida.

20. **Repetição de Infrações Trabalhistas sem Qualquer Ação do Empregador no Sentido de Ajustar sua Dinâmica à Lei:** Continuar cometendo violações trabalhistas repetidamente sem tomar medidas para corrigir a conduta ou adaptar-se à legislação.

21. **Apresentação de Endereço Equivocado dos Réus:** Prática de fornecer intencionalmente informações incorretas sobre o endereço dos réus para provocar revelias injustas.

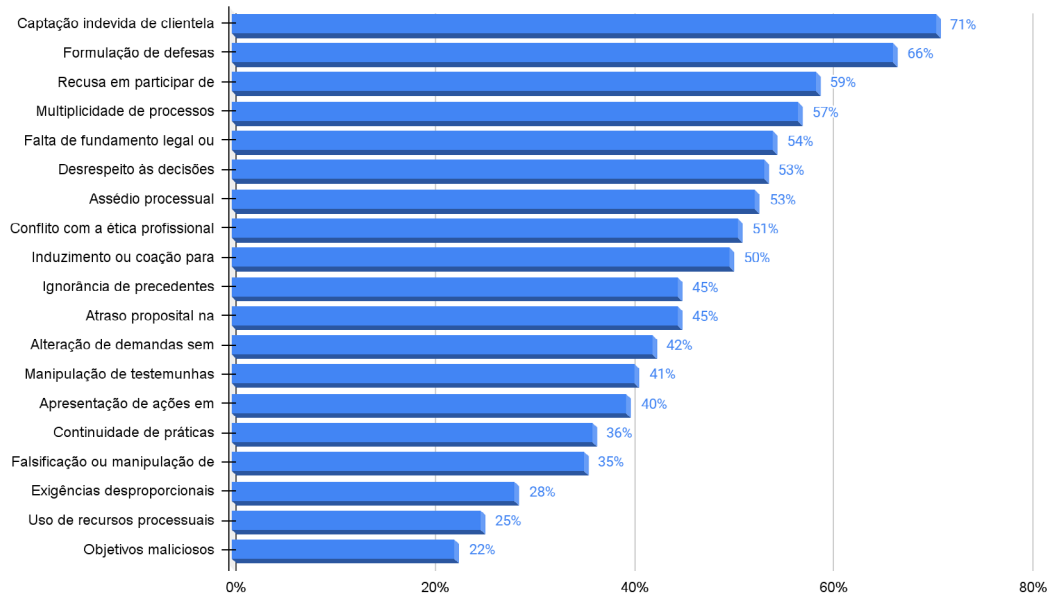
22. **Multiplicidade/Fragmentação de Demandas de um Mesmo Autor:** Estratégia de dividir uma reivindicação legítima em múltiplas ações menores contra o mesmo réu em um curto espaço de tempo.

23. **Apresentação de Procuração com Poderes para Receber Valores Apenas Após o Depósito de Valores:** Uso de procurações que restringem a atuação do advogado exclusivamente para situações pós-depósito de valores.

CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Quanto aos critérios de enquadramento, oportuno mencionar inicialmente pesquisa conduzida pela Unidade de Apoio Executiva do Centro de Inteligência junto a magistrados e servidores do TRT-15, de primeiro e segundo grau, que identificou os

principais critérios por eles considerados para enquadrar o fenômeno da litigância predatória.



Respostas enviadas entre os dias 27/02 e 08/03.

Conforme se vê, os seis critérios mais mencionados na pesquisa foram captação indevida de clientela e promessas enganosas (71%); formulação de defesas genéricas (66%); recusa em participar de audiências ou cumprir acordos (59%); multiplicidade de processos (57%); falta de fundamento legal ou fático (54%) e desrespeito às decisões judiciais (53%).

Os critérios apontados na pesquisa forneceram valiosas perspectivas para o entendimento e enfrentamento da litigância predatória e constituíram um importante ponto de partida para a sistematização de critérios de enquadramento a serem considerados nesta nota técnica. Contudo, é importante ressaltar que apesar de os critérios apresentados cobrirem um espectro amplo de comportamentos passíveis de serem classificados como litigância predatória, eles não representam a totalidade dos critérios passíveis de configuração do fenômeno.

1. **Padrão Sistemático de Litigância Frívola:** Envolve lide temerária. Este critério analisa se a prática de iniciar ou manter litígios temerários constitui um padrão de comportamento reiterado e sistemático por parte do sujeito ou advogado

(ou escritório de advocacia), caracterizando-se não apenas por um único caso, mas por uma série de ações judiciais que demonstram uma estratégia abusiva e prejudicial ao bom funcionamento do sistema judicial. O enquadramento considera a intenção subjacente, a falta de boa-fé e a desconsideração pelos princípios processuais legítimos, refletidos em múltiplos casos que evidenciam o abuso do direito de litigar. Envolve, inclusive, demandar sem tentar solucionar a questão antes, quando à disposição via extrajudicial viável e acessível.

a. Métodos específicos de apuração:

i. Revisar historicamente os casos levados pelo sujeito ou escritório de advocacia e identificar recorrências de lides sem base fática ou legal.

ii. Examinar se houve tentativas de resolução extrajudicial antes do ajuizamento, quando a via existe e é acessível, notadamente em relação a demandas contra a Administração Pública.

iii. Avaliar a consistência da boa-fé nas ações repetidas e suas fundamentações.

2. **Padrão de Distorção Processual:** Relaciona-se à omissão ou alteração da verdade dos fatos. Neste caso, o critério de enquadramento é a detecção de padrões consistentes de distorção ou falsificação de informações em múltiplos processos judiciais movidos pelo mesmo sujeito ou entidade. Envolve a apresentação de comprovantes de endereço desatualizados ou propositalmente equivocados, por exemplo. A repetição desse comportamento ao longo de diferentes litígios, somada a um contexto propício, pode configurar litigância predatória.

a. Métodos específicos de apuração:

i. Analisar a documentação apresentada em múltiplos processos para identificar falsificações ou discrepâncias.

ii. Verificar a regularidade e a atualidade dos comprovantes de endereço e outros documentos relevantes.

iii. Confrontar declarações e provas entre diferentes casos para detectar incongruências.

3. **Padrão de Desconexão Argumentativa:** Tem relação com alegações substancialmente divorciadas das provas. Pode configurar o uso predatório do

Poder Judiciário se for elevada a frequência com que uma mesma parte ou advogado apresenta alegações que são substancialmente inconsistentes com as provas ou com os fatos já conhecidos a partir de outros casos. Implica na investigação da existência de uma estratégia deliberada de confusão, obstrução ou engano, utilizada de maneira sistemática para manipular os desfechos dos processos ou prejudicar a parte contrária.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Revisar as petições, especialmente as alegações e fundamentações, para avaliar se estão desconectadas das provas apresentadas.
- ii. Comparar argumentos utilizados em diferentes casos para identificar padrões de alegações indefinidas ou genéricas.
- iii. Analisar a relevância e aplicabilidade dos argumentos ao contexto dos casos específicos.

4. **Prática de Litigância por Procuração:** O enquadramento neste caso envolve identificar se o procurador (advogado ou escritório de advocacia) tem um histórico de envolvimento em ações judiciais nas quais os supostos demandantes ou demandados parecem não ter conhecimento real dos processos em seu nome ou não demonstram interesse genuíno nos resultados. Isso indica a prática de “litigância por procuração” ou o uso de “testas de ferro” como parte de uma estratégia predatória mais ampla. Tem relação com a apresentação de procurações genéricas, incompletas, outorgadas muito tempo antes da propositura da ação ou reutilizadas em diversas demandas, de documentos jurídicos assinados por pessoas analfabetas sem a presença de testemunha, elementos que, se observados em múltiplas ações judiciais, e considerado todo o contexto, podem caracterizar a litigância predatória. Também envolve a sistemática apresentação de procuração com poderes para receber valores apenas após o depósito de valores, sugerindo que o principal, se não o único, interesse do litígio é a obtenção de ganhos financeiros.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Verificar a autenticidade e especificidade das procurações utilizadas nos casos.
- ii. Investigar a relação entre o advogado e o cliente, especialmente em casos onde o cliente parece desinformado ou desinteressado.

iii. Examinar casos de procurações outorgadas muito antes da ação ou usadas repetidamente em diferentes demandas.

5. Ações ou condutas fraudulentas (atingem a legitimidade do pleito): Tem relação com a identificação de uso de documento fraudado ou forjado e com a apresentação de testemunha inventada ou depoimento falso (combinado). Condutas sistemáticas adotadas por um mesmo sujeito processual ou representante (advogado ou escritório de advocacia) com o objetivo de distorcer o processo judicial para obter vantagens indevidas, prejudicando a integridade e a legitimidade do pleito da outra parte. Envolve, por exemplo, a apresentação reiterada de evidências falsas: documentos forjados, assinaturas falsas ou montadas em procurações, testemunhas inventadas ou depoimentos falsos, com o objetivo de influenciar a decisão judicial.

a. Métodos específicos de apuração:

i. Inspeção rigorosa de todos os documentos apresentados para indícios de fraude.

ii. Investigar a origem e a validade das evidências e testemunhos fornecidos.

iii. Avaliar a consistência e credibilidade das declarações e identificações das testemunhas em diferentes casos.

6. Estratégia de Alegações Indefinidas Sistemáticas: Este critério envolve a alegação excessivamente genérica, a apresentação de razões recursais dissociadas da decisão recorrida ou dos fatos e das alegações da parte adversa. Compreende a constatação de repetição sistemática de alegações vagas e desprovidas de especificidade, apresentadas tanto na fase inicial, na defesa, quanto nas razões de recurso, que não se alinham de forma concreta e objetiva aos fatos e direitos em questão. Especificamente, deve-se examinar a consistência na utilização de argumentos genéricos ou dissociados dos elementos factuais e legais pertinentes em uma variedade de casos, com a intenção aparente de confundir a questão fática ou jurídica, atrasar o andamento do processo, ou sobrecarregar o sistema judicial sem buscar uma resolução legítima do conflito. O critério incluiria a avaliação da frequência e das circunstâncias em que tais alegações genéricas são empregadas, visando determinar se há um padrão abusivo que afeta adversamente a integridade e a eficiência do sistema judicial.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Analisar a especificidade e a pertinência das razões recursais em relação aos fatos do caso.
- ii. Verificar se há um padrão de uso de argumentos vagos ou irrelevantes que pareçam ter o objetivo de obstruir o processo.
- iii. Avaliar a existência de uma prática sistemática de apresentar petições extensas e confusas sem contribuir para a resolução do litígio.

7. **Tática Sistemática de Obstrução Judicial:** Este critério abordaria a constatação de uma prática sistemática e reiterada de utilizar táticas processuais para obstruir ou retardar indevidamente o curso da justiça. Isso inclui a apresentação de petições prolixas e confusas que não contribuem para a resolução do litígio, sistemática recusa em participar de audiências ou cumprir acordos, atraso proposital na apresentação de documentos, assim como o pedido frequente e infundado de adiamento de audiências, por exemplo. Essas ações, quando parte de uma conduta contínua e direcionada, podem indicar uma estratégia deliberada para sobrecarregar a parte adversa e o sistema judicial, desviando-os de seu propósito de resolver disputas de maneira justa e eficiente. O critério inclui a análise da frequência dessas práticas em diferentes processos e se elas servem para vantagem indevida, causando prejuízo ou constrangimento desnecessário à parte contrária ou ao sistema judicial como um todo.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Monitorar a frequência de pedidos de adiamento e a justificativa para tais solicitações.
- ii. Avaliar o cumprimento ou o desrespeito de ordens judiciais e acordos por parte do sujeito.
- iii. Identificar padrões de comportamento que sugiram uma intenção de sobrecarregar o sistema ou a parte contrária.

8. **Prática de Spam Processual:** Reflete a repetição excessiva e indevida de múltiplos processos judiciais, notadamente quando similares ou até idênticos, contra uma mesma parte ou contra partes diversas, com a intenção de abusar do sistema judicial. Esta prática é caracterizada pela sua natureza massiva e pelo seu objetivo de instrumentalizar o Poder Judiciário para obtenção de vantagens indevidas, mais do que buscar uma resolução legítima para um conflito legítimo. Envolve a apresentação

de múltiplas ações judiciais que são substancialmente semelhantes, notadamente em termos de fatos, pedidos ou argumentos, especialmente quando essas ações são apresentadas de forma consecutiva ou em um curto período de tempo. Isso pode ser particularmente suspeito se as ações parecem ter pouco mérito individual. Em regra, são processos que carecem de uma base legal ou factual sólida, indicando que eles não são destinados a alcançar uma resolução legítima de um conflito. Também envolve a fragmentação de demandas legítimas em múltiplas ações menores contra o mesmo réu, em um curto espaço de tempo, buscando fixar competência, ampliar as chances de êxito ou, por exemplo, os valores de indenizações.

a. Métodos específicos de apuração:

i. Revisar o histórico de processos iniciados por uma mesma parte, advogado ou escritório de advocacia para detectar anormalidades ou desvios nos padrões de ajuizamento. Isso inclui verificar a frequência, os intervalos de tempo entre as ações e a semelhança entre os casos. A presença de múltiplos processos com características idênticas ou muito semelhantes, apresentados em um intervalo curto de tempo, pode caracterizar a prática predatória.

ii. Examinar minuciosamente o conteúdo das petições para entender a natureza das demandas. Avaliar a consistência e a validade das bases legais e factuais das reivindicações. A repetição de argumentos frágeis ou infundados em diferentes processos pode caracterizar spam processual.

iii. Realizar um comparativo detalhado entre as diversas ações propostas. Isto inclui examinar os detalhes das reivindicações, os documentos anexados, as testemunhas listadas e quaisquer outros elementos apresentados. A identificação de documentos padronizados, alegações repetidas e outras semelhanças entre os casos pode reforçar a suspeita de litigância predatória.

iv. Investigar se a multiplicidade de ações tem como fonte um problema de natureza estrutural ou se serve a um propósito legítimo qualquer ou se tem a finalidade de sobrecarregar o sistema judicial, pressionar a parte contrária ou obter vantagens indevidas.

v. Estabelecer um sistema de monitoramento contínuo para rastrear e avaliar as tendências de ajuizamento por parte de indivíduos ou escritórios específicos. A observação contínua pode ajudar a identificar a emergência de padrões suspeitos e a prevenir a consolidação de práticas de spam processual.

vi. Aplicação de uma matriz de similaridade de cosseno às petições processuais, utilizando uma ferramenta de inteligência artificial (IA). Este método

permite medir a similaridade entre os textos das peças processuais, transformando-os em vetores num espaço multidimensional. A matriz de similaridade de cosseno, que compara estes vetores, auxilia na identificação de padrões de semelhança entre diferentes documentos judiciais. Documentos com alta similaridade (próximos ao valor 1 na matriz) podem indicar o uso repetitivo e padronizado de argumentos, fatores e reivindicações, o que pode ser um indício de spam processual. Este método quantitativo fornece uma base objetiva para avaliar a originalidade e a legitimidade das petições apresentadas, ajudando a discernir entre o uso legítimo de precedentes legais e a abusiva produção em massa de processos judiciais. A ferramenta de IA pode ser configurada para considerar nuances específicas da linguagem jurídica e adaptar-se aos padrões do direito aplicável, tornando a análise mais precisa e relevante para a apuração da prática predatória.

9. **Práticas de Captação Ilícita e Enganosa de Clientes e Causas:**

Abrange atos realizados por advogados, escritórios de advocacia ou quaisquer outros indivíduos ligados à prática jurídica que buscam atrair clientes através de meios desonestos, fraudulentos ou antiéticos. Isso inclui a promessa de resultados irrealistas, a oferta de serviços jurídicos por canais não autorizados, a utilização de publicidade enganosa, ou qualquer forma de persuasão que não respeite as normas éticas e legais da profissão jurídica. Envolve ainda a conduta de advogados atuarem reiteradamente fora de sua jurisdição legal sem as devidas autorizações.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Investigar a metodologia de atração de clientes pelos advogados ou escritórios em questão.
- ii. Examinar publicidade, promessas feitas aos potenciais clientes e a autenticidade das informações fornecidas.
- iii. Verificar a legalidade da atuação do advogado em relação à sua jurisdição e as normas éticas da profissão.

10. **Desrespeito Sistemático a Precedentes Qualificados:** Reflete a prática reiterada e intencional de ignorar decisões judiciais consolidadas e de efeito vinculante para o Poder Judiciário sem fornecer argumentação substancial que justifique a não aplicação em casos semelhantes. Envolve um padrão de comportamento em vários casos em que a jurisprudência vinculante é claramente aplicável, mas é consistentemente ignorada sem apresentação de algum elemento

distintivo que possa justificar a não incidência do precedente. Essa conduta mina a autoridade dos precedentes e desafia a estrutura de estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico. A prática também indica um comportamento que busca desviar o processo de sua função de resolver litígios de acordo com o direito vigente.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Analisar a aderência do sujeito aos precedentes vinculantes e à jurisprudência atual.
- ii. Avaliar as justificativas fornecidas para a não aplicação de precedentes relevantes.
- iii. Considerar a frequência e as circunstâncias sob as quais os precedentes são ignorados ou mal aplicados.

11. **Padrão de Desrespeito às Decisões Judiciais:** Abrange a conduta reiterada de não acatar decisões judiciais sem justificar adequadamente a inação. Este comportamento mina a autoridade do sistema judicial e afeta a eficácia da justiça como um mecanismo de resolução de conflitos. Abrange casos em que uma parte, consistentemente, ignora ordens judiciais, falha em cumprir com as obrigações estabelecidas por uma decisão judicial ou trata com desprezo as determinações do tribunal.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Registrar instâncias onde decisões judiciais não foram respeitadas ou cumpridas.
- ii. Investigar as justificativas para o não cumprimento e a recorrência dessas situações.
- iii. Avaliar o impacto dessas ações no andamento e na resolução dos processos.

12. **Prática Sistemática de Violação de Direitos Trabalhistas:** Consiste na conduta continuada de entidades ou indivíduos que reiteradamente infringem as normas trabalhistas, prejudicando os direitos dos trabalhadores. Isso pode incluir a falha persistente em pagar salários devidos, a evasão de encargos sociais, a não observância das normas de segurança e saúde no trabalho, entre outras violações já bastante conhecidas do Poder Judiciário. Essa prática indica não apenas

uma violação pontual, mas uma estratégia empresarial ou uma conduta reiterada que desrespeita os direitos fundamentais dos trabalhadores.

a. Métodos específicos de apuração:

i. Identificar a existência de múltiplas infrações trabalhistas perpetradas pelo mesmo empregador ou empresa.

ii. Analisar a gravidade, a frequência e o impacto das violações no contexto da litigância.

iii. Investigar as medidas tomadas pela empresa para corrigir as violações e evitar sua repetição.

É importante destacar que, para apurar a prática de litigância predatória, o magistrado pode e deve recorrer ao poder geral de cautela, conforme delineado no art. 654, §1º, do Código Civil de 2002, e no art. 139, caput e inciso III, do Código de Processo Civil. O poder geral de cautela confere ao juiz a autoridade para adotar medidas necessárias para assegurar o bom andamento do processo, bem como para prevenir ou reprimir quaisquer atos que possam comprometer a dignidade da justiça.

Nesse contexto, o magistrado tem ao seu dispor uma série de ferramentas que lhe permitem intervir de maneira eficaz e proporcional, sempre visando a proteção dos interesses legítimos das partes e a preservação da integridade do sistema judiciário. Algumas das medidas que o juiz pode adotar incluem:

- Determinação de Diligências Específicas: Utilizando o poder geral de cautela, o magistrado pode ordenar diligências específicas para esclarecer pontos obscuros ou dúbios relacionados às ações em questão. Isso pode incluir a solicitação de documentos adicionais, a convocação de testemunhas ou a realização de perícias.

- Monitoramento Cautelar: O juiz pode estabelecer um regime de monitoramento para partes ou advogados que apresentem indícios de comportamentos abusivos. Isso pode envolver a revisão periódica de novas ações ajuizadas ou o acompanhamento detalhado dos processos em andamento.

- Imposição de Condutas Processuais: Com base no art. 139, inciso III, do

CPC, o magistrado pode determinar que as partes ou seus representantes legais adotem condutas específicas ou se abstenham de determinadas ações que possam caracterizar abuso processual.

- Aplicação de Medidas Corretivas: Caso identifique atos contrários à dignidade da justiça, o juiz pode impor medidas corretivas ou sancionatórias adequadas, como multas, advertências ou até mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito em casos extremos.

- Inspeção Judicial: O magistrado pode realizar ou ordenar a realização de inspeções judiciais para investigar de maneira direta e concreta as circunstâncias de fatos em disputa ou para verificar a veracidade de alegações apresentadas pelas partes. Esta ferramenta é particularmente útil em casos onde há suspeitas de litigância predatória, permitindo uma apreciação in loco das condições e elementos relevantes ao processo. A inspeção judicial pode ser decisiva na identificação de práticas abusivas.

Ao se valer do poder geral de cautela, o magistrado não apenas atua para prevenir ou reprimir a litigância predatória, mas também contribui para a promoção de um ambiente judicial mais justo, eficiente e alinhado com os princípios éticos e legais que regem o direito processual. Dessa forma, reforça-se o compromisso do judiciário com a ordem legal e a dignidade da justiça, essenciais para a manutenção da confiança pública no sistema judiciário.

RESSALVAS QUANTO AO ENQUADRAMENTO

A presença individual ou mesmo combinada de determinadas práticas anteriormente delineadas não constitui, de forma imediata, comportamento predatório. A qualificação de uma ação como litigância predatória exige um exame minucioso e contextual dos fatos apresentados. Isso significa que cada caso deve ser avaliado com base em suas particularidades, evitando julgamentos apressados ou generalizações que possam prejudicar injustamente as partes envolvidas.

Por exemplo, a acumulação de processos direcionados a um único escritório de advocacia não constitui litigância predatória, se refletir a especialização e a experiência reconhecida desse escritório em áreas específicas do direito trabalhista, notadamente quando não se verificam ações distribuídas de maneira desproporcional

aos históricos estatísticos. É natural que trabalhadores se inclinam a escolher advogados que demonstram maior conhecimento, experiência e um histórico de sucesso em casos semelhantes aos seus. Essa escolha pode ser influenciada não apenas pela reputação do escritório, mas também por recomendações de ex-empregados que tiveram experiências positivas. Nesse contexto, uma alta concentração de casos tende a ser mais um indicativo da confiança depositada no escritório, baseada na competência e nos resultados anteriormente alcançados, e menos abuso do sistema judicial.

A análise contextual é essencial, portanto. A litigância pode ser um reflexo do legítimo exercício do direito de ação, uma faceta fundamental do acesso à justiça. Esta nota tem como objetivo empreender enfática defesa desse pleno acesso. A precipitação em classificar demandas como predatórias sem uma investigação adequada pode dissuadir partes de buscar a proteção legal de seus direitos, prejudicando o princípio da justiça para todos.

Além disso, as intenções subjacentes à conduta das partes e dos advogados são um aspecto significativo na determinação do caráter predatório de uma ação. Nem todas as ações que pareçam abusivas à primeira vista são realizadas com má fé ou intenção de explorar ou prejudicar o sistema judiciário. Em muitos casos, as partes podem estar agindo sob interpretações errôneas da lei ou mal-entendidos dos fatos, o que não constitui litigância predatória.

Outro ponto importante é a distinção entre o exercício legítimo da advocacia e práticas abusivas. A advocacia é atividade essencial à administração da justiça, e os advogados têm o direito de representar seus clientes e defender seus interesses dentro dos limites constitucionais e legais.

Consequentemente, é vital assegurar que a identificação e o combate à litigância predatória não impeçam ou limitem indevidamente o trabalho dos advogados, respeitando a liberdade profissional e o papel vital que desempenham no sistema de justiça.

Por outro lado, conforme lembra Gustavo Osna:

"Se a Constituição de 1988 o considerou essencial à administração da Justiça, parece ter sido precisamente para garantir que também atue como guardião da seriedade e

da lhanza nesse palco. É sua incumbência evitar a litigância oportunista ou aventureira — sendo esse, inclusive, um dos motivos comumente postos para a imposição da capacidade postulatória.”¹⁰

Nesse sentido, estabelece o art. 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados:

“O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; **II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé**; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional; **V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial**; VIII – abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue; c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso; d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste. IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.”
(*Destaques nossos*)

Essas normativas estabelecem um equilíbrio entre a livre atuação do advogado e a necessidade de preservar a integridade do sistema judicial. Portanto, enquanto é fundamental que advogados tenham a liberdade de representar seus clientes de forma plena, eles também carregam a responsabilidade de evitar comportamentos que possam ser classificados como litigância predatória, o que inclui aconselhar contra ações judiciais frívolas ou sem fundamentação adequada e a obrigação de atuar dentro dos princípios éticos e legais.

¹⁰ <https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/tres-breves-notas-sobre-a-litigancia-predatoria/> - acesso em 08/03/2024.

Assim, a aplicação de medidas para combater a litigância predatória deve ser cuidadosamente balanceada para não restringir indevidamente o acesso à justiça ou inibir a capacidade dos advogados de realizar seu trabalho. Isso requer consciência e esforço de toda a comunidade jurídica. A necessidade de uma avaliação equilibrada e criteriosa visa garantir que ações corretivas ou sancionatórias sejam aplicadas de forma proporcional e justificada, prevenindo injustiças e garantindo que o sistema judiciário continue a servir ao seu propósito primordial de resolver disputas de forma justa, eficiente e democrática.

Portanto, a determinação da existência de litigância predatória deve ser baseada em uma análise detalhada e ponderada, que considere todas as circunstâncias relevantes e evite restrições indevidas ao acesso à justiça ou ao livre exercício da profissão do advogado.

MEDIDAS DE COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Na análise dos casos em que a litigância predatória foi efetivamente identificada nas decisões judiciais, especialmente no primeiro grau, observa-se uma predominância na escolha da aplicação de multa por litigância de má-fé como medida combativa.

Diante desse cenário, torna-se oportuno que esta nota técnica evidencie o leque de medidas que podem ser adotadas para um enfrentamento mais efetivo à litigância predatória, sem prejuízo de outros, à critério da autoridade jurisdicional.

- Exame Criterioso de Pedidos Liminares: Incentiva-se uma análise meticulosa das solicitações de medidas liminares, enfatizando a importância de aguardar a formação completa do contraditório. Decisões apressadas, no contexto aqui delineado, podem beneficiar ações predatórias, promovendo assim uma jurisdição menos justa e equilibrada.

- Cautela na Homologação de Acordos: Recomenda-se prudência na homologação de acordos, particularmente antes da audiência inicial, para evitar a convalidação prematura de ajustes que possam originar-se de condutas predatórias. Essa precaução é vital para assegurar que todos os acordos sejam justos, adequados e refletidos após um exame minucioso.

- **Análise Rigorosa de Possível Configuração de Prevenção, Conexão ou Continência:** Incentiva-se uma avaliação meticulosa para determinar a inter-relação entre casos, considerando a reunião de todos os processos relacionados às mesmas partes ou decorrentes de ações de um mesmo autor, visando a eficiência processual e a prevenção de abusos.

- **Fomento ao Diálogo e à Conciliação:** Encoraja-se o estímulo ao diálogo e às formas alternativas de resolução de conflitos. Promover essas práticas pode contribuir para a redução de casos de litigância predatória, cultivando uma cultura de litigância consciente, responsável e focada na resolução pacífica de disputas. Nesse sentido, encoraja-se o encaminhamento de casos identificados como potencialmente predatórios para sessões de mediação e conciliação (CEJUSC).

- **Comunicação com Órgãos Competentes:** Encaminhamento de notificações à OAB e ao Ministério Público do Trabalho, preferencialmente por intermédio da Corregedoria Regional, permitindo a investigação apropriada de infrações disciplinares por advogados, conforme estabelecido no art. 34, notadamente nos incisos III e IV, da Lei 8.906/94. Tal iniciativa não apenas promove a responsabilização, mas também reforça a ética profissional.

- **Extinção do Feito Sem Exame do Mérito com Base no Artigo 142 do CPC:** Encoraja-se a utilização criteriosa do artigo 142 do Código de Processo Civil para a extinção de ações que evidenciem características de litigância predatória, sem o exame do mérito. Esta medida deve ser considerada especialmente em casos onde haja falta de fundamento legal substancial ou quando se identifique a intenção clara de utilizar o judiciário de forma abusiva. A extinção do feito nesta fase processual enfatiza a importância de manter a integridade do sistema judiciário e desestimular a prática de ações litigantes sem base legítima, garantindo que o tempo e os recursos do tribunal sejam empregados de maneira eficiente e justa. Nesse sentido defende o Juiz do Trabalho no TRT-01 Otavio Torres Calvet:

"A meu ver, por ora, uma vez identificado o abuso no exercício do direito de ação pela distribuição em massa de ações praticamente idênticas, sem individualização dos fatos para cada reclamante, torna-se possível ao magistrado a extinção do feito sem exame do mérito para coibir o mal pela raiz, mediante aplicação do artigo 142 do CPC: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos

das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.

Ora, se se justifica a extinção do feito quando ambas as partes utilizam do processo de forma abusiva, com mais razão deve o juiz impedir que uma ação em litigância predatória possa sequer atingir a vítima, impedindo ainda que o Poder Judiciário seja afetado por quem age maliciosamente para obter fim torpe.”¹¹

- Aplicação de Penalidades Processuais: Imposição de sanções processuais cabíveis contra partes ou advogados que fomentem práticas de litigância predatória. A aplicação dessas penalidades serve como um forte dissuasivo contra o abuso do sistema judiciário e sublinha o compromisso com a justiça efetiva.

- Convergência de Esforços na Aplicação de Penalidades Pecuniárias: É essencial uma convergência de esforços para garantir a aplicação e manutenção de penalidades pecuniárias contra litigantes predatórios, seja qual for sua posição processual, para desencorajar efetivamente a litigância predatória.

- Promoção da Educação e da Conscientização: Sublinha-se a importância de programas de educação e sensibilização destinados a magistrados, funcionários judiciais e profissionais do direito. A disseminação de conhecimento sobre as ramificações e as maneiras de combater a litigância predatória é essencial para fomentar um ambiente legal baseado no respeito e na integridade.

Implementando essas medidas de forma coordenada e assertiva, espera-se uma redução expressiva da litigância predatória, resultando em um sistema judiciário mais eficaz e equitativo. É importante destacar que várias das estratégias propostas já fazem parte do conjunto de medidas sugeridas **nas notas técnicas emitidas pelos Centros de Inteligência dos TRTs 1, 4 e 8**. Sua implementação conjunta é fundamental para combater práticas abusivas e garantir um processo justo. Incentiva-se a participação ativa de magistrados, servidores e profissionais do direito nesse esforço, visando à melhoria contínua da justiça e ao acesso igualitário a ela.

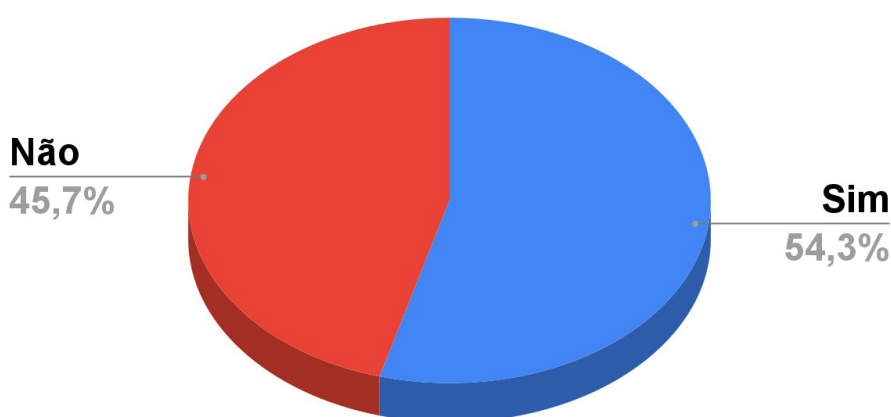
PROTOCOLO DE MONITORAMENTO E TRATAMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Conforme destacado previamente, a Unidade de Apoio Executiva do Centro

¹¹ <https://www.conjur.com.br/2023-out-03/trabalho-contemporaneo-litigancia-predatoria-justica-trabalho2/> - acesso em 16/03/2024.

de Inteligência, com o objetivo de entender a percepção do fenômeno da litigância predatória entre membros e servidores deste tribunal, conduziu uma pesquisa direcionada a magistrados e funcionários de primeiro e segundo grau. Este estudo foi realizado no período compreendido entre 27 de fevereiro e 8 de março de 2024.

A pesquisa revelou que uma quantidade significativa de entrevistados já se deparou com casos de litigância predatória, indicando uma situação que merece atenção e análise mais aprofundada.



Como evidenciado pelo gráfico acima, mais de 54% dos entrevistados relataram ter encontrado casos desse tipo, o que indica que a litigância predatória é uma realidade observada na prática por magistrados e servidores neste tribunal.

No entanto, tal número parece não se refletir nas decisões (sentenças e acórdãos). Pesquisa realizada no sistema Falcão, focada nas expressões “litigância predatória” e “demanda predatória”, com filtro marcado no TRT15, resultou em um total de 15 acórdãos e 81 sentenças. Destes, somente um acórdão reconheceu comportamento predatório e manteve a aplicação de multa por litigância de má-fé. Nos demais casos, a prática não foi identificada; as sentenças previamente proferidas nesse sentido foram majoritariamente revertidas, ou as reivindicações por reconhecimento dessa prática em recursos ordinários foram negadas.

Em contraste, no primeiro grau de jurisdição, observou-se uma tendência maior à identificação da litigância predatória, frequentemente resultando na aplicação

de multas por litigância de má-fé. No entanto, é importante destacar que as decisões reconhecendo essa prática se concentraram em apenas 21 das 153 varas do trabalho do TRT-15, com uma presença marcante nas varas dos municípios de Araçatuba e Bauru.

Esses dados indicam uma discrepância entre as percepções dos entrevistados sobre a prevalência da litigância predatória e o reconhecimento efetivo dessa prática nas decisões judiciais. Existe uma tendência mais acentuada de reconhecimento no primeiro grau comparado ao segundo, embora a prática seja constatada pela maioria dos entrevistados.

A falta de reconhecimento e tratamento efetivo da litigância predatória nas decisões judiciais é preocupante, uma vez que a percepção da instituição é a de que o fenômeno tem ocorrido com frequência. Ela sugere uma subestimação da gravidade e da prevalência do problema, ou, mais provavelmente, falta de ferramentas ou procedimentos adequados para lidar com ele. Aliás, este ponto foi lembrado por uma parcela significativa dos entrevistados, que manifestou o interesse na implementação de políticas específicas pelo tribunal relativas à litigância predatória, com a finalidade de fornecer diretrizes claras que possam orientar consistentemente as ações e decisões de desembargadores, magistrados e servidores diante deste fenômeno.

Diante desse cenário, embora a presente nota técnica possa satisfazer em parte a necessidade do estabelecimento dessas diretrizes, é fundamental que sejam tomadas medidas para abordar e combater a litigância predatória de forma mais eficaz. Isso pode incluir a implementação de políticas e práticas que desencorajam esse tipo de comportamento, bem como o desenvolvimento de mecanismos mais eficientes para detectar e punir casos de litigância abusiva. Além disso, é importante que os tribunais estejam mais atentos e sensíveis à gravidade do problema, buscando formas de abordá-lo de maneira mais proativa e efetiva, processual ou extraprocessualmente.

Em última análise, a pesquisa destaca a necessidade de uma estratégia mais robusta e coordenada para lidar com a litigância predatória, visando proteger a integridade e a eficácia do sistema judicial e garantir que ele cumpra sua função de forma justa e equitativa para todas as partes envolvidas.

O Centro de Inteligência propõe, portanto, a criação e implementação de um protocolo de monitoramento e tratamento dos casos de litigância predatória, por

normativo do Tribunal. O objetivo é transcender a ação pontual e isolada, típica da resolução individual de casos, e adotar uma gestão mais sistemática e coordenada da litigância predatória. Não há a pretensão de substituir a discricionariedade e autonomia dos magistrados em sua função jurisdicional, mas de complementar a atuação, fornecendo um mecanismo estruturado para a identificação, análise e tratamento deste fenômeno no âmbito do Tribunal do Trabalho da 15ª Região.

Nesse contexto, sugere-se o seguinte protocolo (verificar anexo com o fluxograma do protocolo ao final da nota técnica):

- Recebimento de Denúncias: A ouvidoria do tribunal servirá como o principal canal para o recebimento de denúncias de litigância predatória **de origem externa**. Quando partes, advogados ou mesmo o público em geral suspeitarem de práticas predatórias em litígios, poderão reportar suas preocupações diretamente à ouvidoria, procedimento que garante que qualquer acusação de litigância predatória seja adequadamente registrada e encaminhada para as etapas subsequentes de análise e ação.

- ~~— Detecção *ex officio*: Paralelamente ao processo de recebimento de denúncias, fazendo uso das ferramentas tecnológicas e de outros métodos disponíveis, o Centro de Inteligência (CI) e a Corregedoria Regional buscarão detectar padrões e casos que possam indicar práticas predatórias, *ex officio*, ou seja, ainda que nenhuma denúncia formal tenha sido apresentada.~~

- **Detecção *Ex Officio*: Paralelamente ao processo de recebimento de denúncias, utilizando ferramentas tecnológicas e outros meios disponíveis, tanto o Centro de Inteligência (CI) como a Corregedoria Regional e as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau buscarão detectar, *ex officio*, casos que possam indicar práticas predatórias, ou seja, ainda que nenhuma denúncia formal tenha sido apresentada.**

- ~~Processamento da Denúncia e Casos de Ofício: Após a identificação de um possível caso de litigância predatória, seja por meio de uma denúncia recebida pela Ouvidoria ou detectado de ofício pelo Centro de Inteligência (CI) ou pela Corregedoria Regional, o caso deverá ser encaminhado à Vice-Presidência Judicial para a instauração de processo administrativo (Proad). O processamento do caso por esse meio tem o objetivo de assegurar transparência à apuração e garantir o contraditório e a ampla~~

defesa, permitindo que todas as partes envolvidas se manifestem adequadamente.

- **Processamento das Denúncias e dos Casos Suspeitos detectados Ex Officio:** Após identificar um possível caso de litigância predatória — seja através de uma denúncia recebida pela Ouvidoria ou detectado de ofício pelo Centro de Inteligência (CI), pela Corregedoria Regional, ou por uma unidade jurisdicional de primeiro ou segundo grau — a unidade responsável pela detecção iniciará um processo administrativo. Esse processo será formalizado com o preenchimento de Proad-formulário, acessado pela seleção de assunto criado especificamente para esse fim. O objetivo do processamento por este meio é assegurar a transparência na apuração dos fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa..

~~- **Cientificação dos Sujeitos Envolvidos para Manifestação:** Após a instauração de Proad, a Vice-Presidência Judicial cientificará os sujeitos envolvidos, a fim de que tomem conhecimento do processo e possam apresentar suas manifestações. Para tal, será concedido um prazo de 30 dias a partir da data de cientificação.~~

- **Cientificação dos Sujeitos Envolvidos para Manifestação:** Após a instauração do Proad, o processo será encaminhado à Coordenadoria do Centro de Inteligência, que por meio de sua Unidade de Apoio Executiva - UAE, notificará os sujeitos envolvidos, garantindo que estejam cientes do processo e possam apresentar suas manifestações. Um prazo de 30 dias será concedido para essas manifestações, contado a partir da data de notificação.

- **Apuração Preliminar:** Após o prazo acima concedido, com ou sem manifestação dos sujeitos cientificados, a Vice-Presidência Judicial deverá encaminhar o processo ao Centro de Inteligência. Neste estágio, o Grupo Operacional do Centro de Inteligência assumirá a responsabilidade de conduzir uma apuração preliminar dos fatos, aplicável tanto aos casos denunciados quanto aos identificados de ofício. Esta fase inicial de investigação compreenderá a análise de documentos, dados processuais e, quando necessário, a execução de diligências adicionais para um entendimento completo do caso.

- **Manifestação da Corregedoria Regional:** Após a apuração preliminar pelo Grupo Operacional do Centro de Inteligência, o processo deverá ser encaminhado à Corregedoria Regional, a fim de que forneça sua visão sobre o caso, oferecendo uma perspectiva disciplinar e administrativa relevante para a situação em análise.

- **Elaboração de Nota Técnica:** Após receber a manifestação da

Corregedoria Regional e constatando-se que não são necessárias diligências ou apurações adicionais, o processo deverá ser redirecionado ao Centro de Inteligência. Nesta etapa, o Grupo Operacional assume a tarefa de elaborar uma nota técnica específica que incluirá uma análise do caso, o parecer final e, se o caso, recomendações para o tratamento da litigância predatória identificada.

- Deliberação do Grupo Decisório: A nota técnica será, então, apresentada ao Grupo Decisório do CI, responsável por tomar as decisões finais sobre o caso e as ações a serem empreendidas.

- Execução das Medidas e Encerramento do Processo: Após a deliberação do Grupo Decisório do Centro de Inteligência (CI), o protocolo segue dois caminhos distintos, dependendo da identificação ou não de litigância predatória:

A) Caso Identificada Litigância Predatória: Se a nota técnica conclui pela existência de litigância predatória, o processo será encaminhado à unidade administrativa ou jurisdicional do Tribunal responsável pela implementação das medidas sugeridas na nota técnica. Esta etapa tem como objetivo efetivar as recomendações propostas para o enfrentamento da litigância predatória, assegurando a aplicação das ações corretivas ou preventivas apropriadas. Após a conclusão da execução dessas medidas, o processo será remetido à ~~Vice-Presidência Judicial (VPJ)~~ **Coordenadoria do Centro de Inteligência** para arquivamento.

B) Caso Não Identificada Litigância Predatória: Se a nota técnica concluir que não há litigância predatória, o processo será diretamente enviado à ~~VPJ~~ **Coordenadoria do Centro de Inteligência** para arquivamento. Essa decisão indica que, após uma análise cuidadosa, o caso não cumpre os critérios para ser classificado como litigância predatória, encerrando oficialmente o processo sem a necessidade de intervenção adicional.

Este protocolo tem como objetivo garantir uma resposta institucional adequada e consistente à litigância predatória, contribuindo para a manutenção da integridade e eficiência do sistema judicial. Com essa estrutura, o Tribunal do Trabalho da 15ª Região reafirma seu compromisso em combater esse fenômeno com seriedade e eficácia, assegurando a operação justa e equitativa do sistema de justiça para todas as partes envolvidas.

Propõe-se que o Tribunal do Trabalho da 15ª Região detalhe e formalize o protocolo de resposta à litigância predatória acima delineado em um ato normativo específico, preferencialmente expedido em conjunto pela Presidência, Vice-Presidência Judicial e Corregedoria.

A criação do protocolo por meio de um ato normativo específico, expedido conjuntamente pela Presidência, Vice-Presidência Judicial e Corregedoria, deve garantir maior clareza e adesão, além de atender a uma demanda expressa na pesquisa realizada com membros e servidores do tribunal por diretrizes claras e estruturadas no combate à litigância predatória.

~~Adicionalmente, sugere-se a implementação de mecanismos de monitoramento no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Uma vez identificado possível litigância predatória em um caso, recomenda-se que a unidade jurisdicional utilize os recursos de marcação no PJe disponíveis (etiqueta virtual - Chips/GIGS).~~

~~Com esse procedimento, haverá sinalização de processos que apresentem características ou padrões suspeitos, facilitando a identificação e o acompanhamento por parte do Centro de Inteligência. A utilização desses indicadores, ademais, propiciará a compilação de dados relevantes para estudos e análises mais aprofundadas sobre as práticas de litigância predatória.~~

Por fim, pretendia-se sugerir que, ao identificar possível litigância predatória, as unidades jurisdicionais utilizassem um chip específico criado no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para marcar os processos. Este procedimento facilitaria a identificação e o acompanhamento dos processos com características ou padrões suspeitos pelo Centro de Inteligência, além de propiciar a compilação de dados relevantes para estudos e análises mais aprofundadas sobre as práticas de litigância predatória.

No entanto, em uma reunião realizada em 16/04/2024, que contou com a participação de integrantes do Grupo Decisório e Operacional do CI, além de representantes da Secretaria Judiciária e do Núcleo do PJe, identificaram-se dificuldades técnicas e outras barreiras que impediriam a implementação da etiquetagem conforme inicialmente planejada. Em consequência, decidiu-se que a etiquetagem virtual seria realizada por meio da inclusão de um "GIGS" específico apenas ao final da apuração,

se o Grupo Decisório do Centro de Inteligência concluir pela ocorrência de litigância predatória, o que fica ora sugerido.

De qualquer forma, é importante destacar que a Unidade de Apoio Executiva do Centro de Inteligência mantém contato com as unidades de inteligência de outros tribunais e tomou conhecimento de uma experiência de etiquetagem virtual pelo TRT da 5ª Região. Esta prática está alinhada com o que inicialmente se pretendia sugerir nesta nota técnica. A diferença é que aquele tribunal utiliza GIGS específicos, ao invés de chips, permitindo a extração de relatórios por meio do SAO do PJe. Outros tribunais também mostraram interesse em adotar a prática, sugerindo que o procedimento ora sugerido pode ser revisado no futuro para se alinhar ao originalmente idealizado, caso sua viabilidade técnica e pertinência administrativa sejam confirmadas.

CONCLUSÃO

Após análise aprofundada e consideração das diversas facetas da litigância predatória, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região edita a presente nota técnica, visando fornecer diretrizes e ferramentas para o reconhecimento e o combate a tais práticas. Com o objetivo de orientar a conduta de todos aqueles que têm o dever de preservar a integridade do sistema de justiça, recomenda-se:

- A) Que as unidades administrativas e jurisdicionais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de 1º e 2º graus se orientem quanto ao fenômeno da litigância predatória pela definição apresentada no capítulo “Em Busca de uma Definição”: “... conjunto de práticas abusivas e estratégicas utilizado por quaisquer dos sujeitos associados a determinado litígio (reclamantes, reclamados, advogados etc.) com o escopo de instrumentalizar o sistema judiciário para fins espúrios, desviados ou egoísticos, abusando das respectivas situações subjetivas jurídico-processuais (faculdades, poderes, direitos, ônus, deveres) e ignorando os escopos primordiais do processo, comprometendo a integridade do “due process of law” e os princípios da cooperação e da lealdade processual.”
- B) Utilização das técnicas de identificação, métodos de apuração e critérios de enquadramento delineados nesta nota técnica para classificar comportamentos como litigância predatória..
- C) Expedição de um ato normativo (Provimento) pela Presidência,

Vice-Presidência Judicial e Corregedoria, estabelecendo o protocolo de monitoramento e tratamento da litigância predatória no Tribunal do Trabalho da 15ª Região, conforme as diretrizes desta nota técnica.

D) Priorização e implementação das diretrizes contidas na nota técnica 0005/23 para aprimorar a ferramenta de monitoramento de processos, incorporando recursos de Inteligência Artificial que permitam a identificação automática de potenciais casos de litigância predatória, conforme os métodos e critérios especificados na referida nota.

E) Adoção de uma postura cautelosa e análise minuciosa antes de classificar um caso como litigância predatória, evitando decisões precipitadas que restrinjam o acesso à justiça. Essa análise deve levar em conta as particularidades de cada caso, distinguindo entre práticas legítimas e ações infundadas ou mal-intencionadas. As eventuais sanções aplicadas devem ser proporcionais, buscando equilibrar a proteção ao sistema judicial e a manutenção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, garantindo um tratamento justo e eficaz dos litígios.

F) Viabilização da imposição de penalidades apropriadas em caso de litigância de natureza predatória, mediante formação de precedente qualificado. Essa medida visa garantir que as sanções sejam efetivamente aplicadas e mantenham um caráter preventivo e corretivo diante de práticas que comprometam a integridade do sistema judiciário.

G) A observância e a implementação das medidas de combate à litigância predatória delineadas nesta nota técnica, sem prejuízo de outras, as quais devem ser adotadas pelos magistrados, servidores e profissionais do direito atuantes no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Sendo o que havia, submete à superior apreciação.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Anexo

